

COMISSÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

Proposição: **Projeto de Lei n.º 278/2024**

Autoria: **Deputada Catarina Guerra**

Ementa: **Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima, o “Mês de Conscientização da Igualdade Étnico-Racial”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 278/2024, de autoria da Deputada Catarina Guerra, que **Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima, o “Mês de Conscientização da Igualdade Étnico-Racial”.**

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

A Procuradoria Legislativa exarou o PARECER JURÍDICO Nº 19/2025/PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade formal e material do Projeto em comento.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente Proposição veio à esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 278/2024, de autoria da Deputada Catarina Guerra, que **INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE RORAIMA, O “MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL”.**

Pois bem, para que as leis sejam aprovadas, sabemos que elas devem estar em conformidade com as normas constitucionais, tanto no aspecto formal (iniciativa e competência) quanto no material (não violar direitos).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria apresentada.



No que cabe a esta Comissão analisar, é possível notar que o presente Projeto se encontra em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Neste sentido, a Constituição do Estado de Roraima em seu artigo 173, dispõe que "O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão a proteção aos índios, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal", da mesma forma que objetiva o Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973), em seu art. 47 que "É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão".

Além do mais, determina a Lei n.º 6.001/1973 o seguinte:

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Dessa forma, verificamos que o presente Projeto não incorre em inconstitucionalidade, cumprindo as regras de constitucionalidade formal e material, visando apenas instituir data comemorativa a fim de promover o respeito, o tratamento justo e a igualdade de oportunidades, sendo de relevante interesse regional.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer favorável ao **Projeto de Lei n.º 278/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, _____ de março de 2025.

Deputado(a) _____


Relator (a)